

PROCESSO - A. I. Nº 279469.0003/11-4
RECORRENTE - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4º JFF nº 0290-04/11
ORIGEM - SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO - INTRANET 27/10/2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF Nº 0247-11/25-VD**

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. OMISSÃO DE SAÍDAS. UTILIZAÇÃO DO LRCPE COMO BASE DE DADOS. Autuação fundamentada em levantamento quantitativo de estoques com base no Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque – LRCPE, considerado idôneo nos termos do art. 325 do RICMS/97 e art. 4º da Portaria nº 445/98. Divergências entre saídas registradas e documentos fiscais comprovaram omissão de saídas de petróleo, não justificadas por perdas ou ajustes de medição, sanadas através de diligência fiscal. Alegações de nulidade afastadas, diante da legitimidade do procedimento fiscal e da compatibilidade do LRCPE com os objetivos da auditoria. Documentação técnica apresentada pela recorrente não afastou o nexo entre as diferenças apuradas e os fatos geradores do imposto. Infração subsistente em parte. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 0290-04/11 proferido pela 4ª JFF deste CONSEF, julgando Procedente o Auto de Infração lavrado em 31/05/2011 no valor histórico de R\$ 26.922.690,55, abordando a seguinte infração:

***Infração 01 – 04.05.01** – Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2006 a 2010).*

Após instrução processual foi proferida a seguinte decisão:

VOTO

Os pressupostos de validade do procedimento fiscal foram devidamente observados, pois os autuantes expuseram com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveram a infração, fundamentando com a indicação dos documentos e demonstrativos, bem como de seus dados e cálculos, assim como indicaram o embasamento jurídico.

Portanto, nada existe que possa ensejar eventual nulidade. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, encartados no art. 2º do RPAF/99, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos aspectos abordados na impugnação.

Nos termos do art. 4º da Portaria 445/1998, a constatação de omissão de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS concernente a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

Por conseguinte, não se trata de presunção relativa, como afirmou a sociedade empresária, mas de efetiva comprovação (caso isso reste demonstrado no julgamento de mérito) de falta de pagamento de tributo referente a operações de saídas omitidas nos livros fiscais. É descabido, portanto, cogitar a ocorrência de “bis in idem”,

visto que o gravame incide sobre operações omitidas, sobre vendas desacompanhadas de documentos fiscais e sem destinatário certo, sendo que estas, por conclusão lógica, não podem ser relacionadas à tributação das comercializações regularmente escrituradas, que nos dizeres da sociedade empresária contemplaram, a título de custos, as indigitadas perdas (riqueza nova sujeita à incidência do imposto).

Dessa forma, fica rejeitada a preliminar de nulidade direta ou indiretamente suscitada.

Os autos encontram-se devidamente instruídos, com elementos suficientes para servir de base à formação do convencimento do julgador. Não vislumbro omissões, obscuridades ou contradições que ensejem a necessidade de esclarecimento técnico, do que indefiro o pleito de diligência ou perícia fiscal, que se baseou em uma suposta necessidade de ajustes no levantamento, em virtude das perdas, das quebras e das assim chamadas faltas.

Quanto à multa cominada, encontra-se prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e não está no espectro de atribuição legal deste órgão a declaração de inconstitucionalidade deste ou de qualquer outro comando legal (art. 167, I do RPAF/99).

Igualmente, não é o caso de aventar redução ou cancelamento, também por falta de competência para tanto (arts. 158/159 do RPAF/99).

Ao contrário do que deseja o defendente, verifico – no que concerne às datas de ocorrência posteriores a 31/05/2010 (inclusive) – que o percentual da multa deve ser modificado para 100%, em função da Lei nº 11.899, de 30/03/2010, publicada no Diário Oficial do Estado de 31/03/2010, com efeitos a partir desta mesma data, que deu nova redação ao art. 42, III da Lei nº 7.014/96.

No mérito, consoante o art. 1º da precitada Portaria, o levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades como a sua expressão monetária.

Nas palavras dos autuantes, por não ter chegado à unidade de refino, à qual, por força do regime de diferimento que acoberta as saídas internas de petróleo, recairia a obrigação tributária principal, é de responsabilidade do remetente, na forma prevista na legislação em vigor, a apuração, lançamento e recolhimento do tributo devido.

Para consubstanciar a sua defesa, que, com a devida vênia, se mostrou caracterizada muito mais pela argumentação exaustiva, em detrimento da juntada de elementos probatórios, o autuado apontou perdas, diante das características físico-químicas do processo de movimentação até o estabelecimento de refino; inexistência de circulação jurídica (Súmula 166 do STJ); não caracterização da parcela perdida como mercadoria; desobrigação de emissão de documento fiscal referente ao ajuste (art. 223 do RICMS/BA); ausência de prejuízo para o Erário Estadual; evaporação; vaporização; diferença de volumes de estoque e de entrega; aquecimento; envelhecimento e fator de encolhimento diferenciado.

Ressaltou também as diferenças conceituais entre a produção, os volumes (i) total da produção, (ii) fiscalizado de produção e (iii) medido no ponto de transferência de custódia.

Entendo que nada disso tem o condão de afastar a acusação fiscal, conforme o que será exposto e fundamentado nas linhas abaixo.

Muito bem, o estabelecimento autuado é remetente de petróleo para unidade de refino, e foi exatamente sobre tais remessas (omitidas, não escrituradas e com ICMS não recolhido) que recaíram a infração. O texto do art. 511, I do RICMS/BA dispõe que é diferido o lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de petróleo em estado bruto, efetuadas por extrator com destino a refinador neste Estado, para o momento em que ocorrer a saída, a qualquer título, do seu estabelecimento.

Salvo disposição regulamentar em contrário, as operações com mercadorias enquadradas no regime de diferimento deverão ser realizadas com emissão do documento fiscal próprio (art. 346 do RICMS/BA).

O tributo será lançado pelo responsável sempre que se verificar qualquer fato que impossibilite a efetivação da operação ou evento futuro previsto como termo final do diferimento, tais como a ocorrência de furto, roubo, perecimento, sinistro ou desaparecimento da mercadoria objeto do benefício, é o que estatui o art. 347, III, “b” do mesmo Regulamento.

Diante da legislação acima citada, em virtude da sua manifesta inobservância por parte da pessoa jurídica autuada, caem por terra as alegações de inexistência de circulação jurídica (Súmula 166 do STJ); não caracterização da parcela perdida como mercadoria; desobrigação de emissão de documento fiscal referente ao ajuste (art. 223 do RICMS/BA) e ausência de prejuízo para o Erário Estadual.

É preciso sublinhar que a Súmula 166 do STJ refere-se às transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, que não é o caso. Por outro lado, deve ser observada a legislação de regência, a exemplo daquela que estabelece a obrigação acessória de emitir nota fiscal.

O art. 223 do RICMS da Bahia estatui que, fora dos casos previstos no seu texto e na legislação do IPI, é vedada a emissão de nota fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadorias. Tal preceptivo não possui eficácia no caso vertente, pois, de acordo com o que já foi acima mencionado, nos termos do art. 4º da Portaria 445/1998, a constatação de omissão de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita fiscal.

Concluo que não merece ser acolhida a argumentação relativa às características físico-químicas do processo de movimentação até o estabelecimento de refino; evaporação; vaporização; diferença de volumes de estoque e de entrega; aquecimento; envelhecimento; fator de encolhimento diferenciado; diferenças conceituais entre produção, volumes total de produção, fiscalizado de produção e medido no ponto de transferência de custódia etc.

Isso porque, conforme registraram os autuantes na peça de informação fiscal, “as saídas autuadas têm como referência os lançamentos atinentes às movimentações do produto no Centro 2702 – Depósito P708 do estabelecimento, como pode ser constatado no fluxo de movimentação de petróleo (diagrama apresentado à fl. 170) e nos registros de controle da produção e do estoque referente a esse Centro (fls. 19 a 126). No referido Centro, o produto, armazenado em tanques, se encontra livre de eventuais impurezas, tais como água e gases associados, sendo os volumes apropriados e mensurados dentro dos parâmetros e condições técnicas definidas na legislação específica para o setor”.

Em suma, as omissões de saídas foram constatadas no Centro 2702 do fluxograma de fl. 170, local onde os mencionados fenômenos não exercem influência no levantamento quantitativo de estoques. Por exemplo, no que se refere às alegadas divergências de medição, as eventuais diferenças (não comprovadas nos autos por quem possuía interesse jurídico em fazê-lo) entre o volume do produto disponibilizado ao mercado e aquele efetivamente tido como recebido pelo estabelecimento de destino já são consideradas e computadas nos registros de controle da produção e estoque do estabelecimento autuado (lançamentos Z02).

Ao compulsar o processo, verifico que assiste razão aos autuantes quando afirmam que não há nos registros de controle da produção e do estoque do estabelecimento, em particular no que se refere às saídas do produto que culminaram na infração em exame, qualquer menção ou alusão a ajustes de estoque, faltas ou diferenças, cujas causas estivessem associadas a perdas por evaporação, vaporização ou outros dos fenômenos físico-químicos citados na impugnação.

Nos termos muito bem detalhados pelas autoridades fiscais na informação, “seguindo o fluxo de movimentação de petróleo constante do diagrama, essas diferenças referem-se às divergências entre o volume remetido do Centro 2702/Depósito P708 (lançamentos de saída sob o código Z01) e aquele tido como efetivamente recebido pelo ABAST/Refinaria RLAM”.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

O(a) contribuinte interpôs Recurso Voluntário pelas razões a seguir sintetizadas.

Afirma que diversos aspectos materiais foram desconsiderados pela JJF, como (I) a necessidade de ajuste de medição em decorrência de perdas/quebras/faltas no curso do processo produtivo, (II) a inexistência de circulação jurídica (transferência de propriedade da parcela do ajuste), (III) a inocorrência do fato gerador pela não caracterização dessa parcela como mercadoria, (IV) a desobrigação de emissão de documento fiscal da parcela do ajuste e (V) a ausência de prejuízo econômico por constituir custo do processo produtivo que é incorporado ao preço final para efeito de tributação.

Defende que a JJF não apreciou a preliminar de presunção relativa arguida em relação às operações de saídas de mercadorias tributadas, explicando que da descrição da autuação se percebe que o autuante presumiu, da diferença entre o estoque de produção e o estoque contábil/fiscal do petróleo, que seu estabelecimento de extração/produção efetuou saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais.

Aponta que as diferenças encontradas correspondem à quantidade de produto computada no estoque de produção em face dos ajustes de medição, após a saída dos poços e enviados para as Estações de Tancagens, considerando estoque de produção os volumes produzidos declarados de modo que quando se pretende tributar esse ajuste há um grande equívoco correspondente a submeter à tributação o volume total do petróleo extraído no seu estado bruto, sem a retirada das

impurezas, águas, gases e ainda não submetido ao encolhimento derivado das mudanças físico-químicas.

Diz que este custo do ajuste de redução do volume será incorporado ao preço do petróleo no momento da determinação da base de cálculo do ICMS, de modo que se ocorrer a tributação da diferença o volume do ajuste será tributado mais de uma vez, adotando o volume individual quando este já foi incorporado ao preço sujeito à tributação. Insiste que a presunção da omissão de saída deve ser afastada porque não poderia efetuar a venda sem nota fiscal de quantidade de produto que não teve repercussão econômica apta a ser tributada pelo ICMS.

Sustenta a insubsistência dos fatos que motivaram a lavratura do Auto de Infração informando que não se pode falar em recolhimento de imposto sobre base econômica inexistente, não ocorreu operações de saídas de petróleo já que a parcela do ajuste não teve saída por ter sido contabilizada como quebra e não se trata de mercadoria tributada, sendo que esta falta, diferença ou perda irá diretamente para o resultado, cujo valor é subtraído do custo de produção.

Explica como explora sua atividade econômica, destacando os fenômenos físico-químicos que causam diferenças de medição, observando ainda que os custos daí decorrente são agregados ao preço final, de modo que a exigência neste PAF constitui *bis in idem*.

Aponta ainda a inexistência de circulação de mercadorias, pois, as operações fiscalizadas correspondem a transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, hipótese em que não há transferência de propriedade / circulação e, portanto, não incide o ICMS.

Diz ainda que a multa aplicada possui caráter confiscatório e requer produção de prova pericial.

Pede o provimento do Recurso Voluntário.

Os autos foram encaminhados para a PGE/PROFIS que emitiu o parecer jurídico de fls. 239-241 opinando pelo improvimento do recurso por entender que não houve prova robusta para justificar a imensa variação volumétrica apontada pela fiscalização.

A 3ª CJF converteu o PAF em diligência à COPEC, conforme relatório do Ilmo. Cons. Fernando Antônio Brito Araújo (fl. 251), para verificar se as diferenças decorrem da retirada de impurezas, águas, gases, dentre outras situações apontadas pela defesa; explicar a utilidade do produto “Baiano Mistura” no mercado interno e comprovar através de planilhas de custo de produção do contribuinte a veracidade de que os custos são agregados ao preço final do produto.

Às fls. 255-261 os autuantes responderam ratificando a autuação, divergindo da necessidade da diligência. A recorrente se manifestou às fls. 265-271, explicando o que consiste o “Petróleo Baiano Mistura”, bem como ocorrem as alterações no volume por motivos diversos.

O processo foi redistribuído à Ilma. Cons. Denise Mara Andrade Barbosa e a 2ª CJF deliberou pelo retorno do PAF à SAT/COPEC para designar auditor estranho ao feito para cumprir a diligência, uma vez que os autuantes “[...] *em vez de cumprir a diligência solicitada, apresentaram uma defesa veemente e apaixonada da procedência do auto de infração* [...]” (fls. 275-277).

A recorrente apresentou respostas às perguntas previamente formuladas pelo estranho ao feito, juntando ainda a planilha de custos de produção (fls. 280-303).

Os diligentes então prestaram a informação solicitada esclarecendo que incluíram outras questões na intimação formulada ao sujeito passivo, por acreditar que poderiam ajudar na formação do convencimento, tecendo considerações em sentido contrário aos argumentos da impugnação e mencionando que há outro contribuinte em condições de processar petróleo cru no estado da Bahia (fls. 333-336).

A recorrente se manifestou às fls. 353-355, apontando que a abordagem das considerações adicionais da ASTEC se valeu de informações incorretas que podem comprometer a compreensão do problema no que diz respeito às variações volumétricas que ocorrem na sua atividade.

A 2ª CJF converteu o PAF em nova diligência aos autuantes (fls. 360-362) para que, em consonância com a acusação fiscal, elaborassem levantamento quantitativo de estoques por exercício fechado, levando em consideração as quantidades indicadas no livro Registro de Inventário; os preços médios apurados no último mês de comercialização do produto no exercício; os documentos fiscais de entrada e saída emitidos e a mesma unidade de medida.

Às fls. 366-375 uma das autuantes se manifesta, em atendimento à diligência, esclarecendo que a ação fiscal analisou o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, onde perceberam que volumes intitulados “ZE0 – perda mov acima lim” e “Z14 – perda mov abaixo lim” foram desprezados fiscalmente, sem emissão de notas fiscais, caracterizando omissão de mercadorias, considerando que não houve comprovação e/ou justificativa material e objetiva das alegadas perdas.

Explicou ainda que não foi realizado o levantamento quantitativo de estoques clássico por exercício fechado, caracterizado pela equação $\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas} = \text{Estoque Final}$ e reitera o entendimento de que todos os elementos necessários para caracterizar a falta de pagamento já constam dos autos.

Consta à fl. 382 a remessa dos autos para parecer conclusivo da PGE/PROFIS, sinalizando que o contribuinte foi cientificado, porém, não se manifestou. Entretanto, às fls. 320-331 dos autos, há manifestação da recorrente sobre a diligência em referência, apontando que apesar da 2ª CJF determinar a realização de levantamento quantitativo de estoques por exercício fechado, a auditora não se desincumbiu do encargo.

A recorrente ainda aponta o advento da Portaria nº 18/2017, destacando os limites admissíveis de diferença nela previstos e a regulamentação das baixas de estoques por quebras e perdas naturais, trazendo ainda esclarecimentos de eventuais diferenças, caso levado a efeito a auditoria anual, afirmando que observado o levantamento em exercício fechados, as faltas apuradas estão dentro dos limites admissíveis e as que porventura ultrapassam decorrem de fatos extraordinários que esclarece.

À fl. 383/383vº, a PGE/PROFIS opina pela devolução do feito à diligente para analisar a necessidade do roteiro ser realizado de forma anual, uma vez que a autuação se deu em exercício fechado.

A 2ª CJF converteu novamente o feito em diligência aos autuantes, considerando o opinativo da PGE/PROFIS, para elaboração de levantamento quantitativo de estoques por exercício fechado (fls. 386-387).

Às fls. 393-405, uma das autuantes responde à diligência reafirmando que não há qualquer relação entre a auditoria efetivamente realizada pelos autuantes e períodos fechados, apontando ainda que não se mostra aplicável e muito menos recomendável uma auditoria clássica de estoques em exercício fechado, como solicitado “[...] *eis que alteraria por completo o fulcro da autuação original, já que estar-se-ia inserindo nos autos um novo roteiro de fiscalização [...]*”.

Reconhece que a descrição da infração um menciona que foi realizada auditoria em exercício fechado por mero equívoco de redação ocorrido porque o sistema que gera o Auto de Infração já tem essa descrição pronta no banco de dados e a insere sem interferência dos autuantes, sendo mais importante a explicação acrescentada pelos autuantes, a qual reflete fidedignamente o teor da auditoria realizada.

Insiste que os autos já possuem todos os elementos necessários para julgamento, colacionando os demonstrativos fiscais do PAF 279469.0001/12-0.

A recorrente se manifesta às fls. 414-416 reiterando os termos de petição anterior e requerendo a indicação de auditor estranho ao feito para cumprir o quanto determinado na diligência.

Os autos foram redistribuídos ao Ilmo. Cons. Luiz Alberto Amaral de Oliveira e a 1ª CJF converteu o PAF em diligência à SAT/COPEC para designar auditor estranho ao feito para elaborar levantamento quantitativo por exercício fechado (fl. 422).

À fl. 428 o auditor estranho ao feito se manifestou nos autos noticiando a impossibilidade de realizar o levantamento com as informações contidas nos autos, se disponibilizando a cumprir caso seja emitida ordem de serviço específica e fornecidas as informações necessárias.

À fls. 434/434vº a recorrente se manifestou reiterando o pedido de elaboração do levantamento quantitativo por exercício fechado, não se opondo à emissão da ordem de serviço mencionada pelo estranho ao feito.

A 1ª CJF converteu o PAF em diligência, novamente, às fls. 438-439 para a SAT/COPEC para designar estranho ao feito para cumprir o quanto determinado à fl. 422, oferecendo as condições necessárias.

Consta às fls. 449-454 a resposta da recorrente à intimação para se manifestar sobre planilha com os resultados parciais do levantamento, trazendo os esclarecimentos sobre eventuais inconsistências verificadas, acompanhada de cópias do LRCPE e de notas fiscais que comprovariam a devida escrituração da movimentação.

Às fls. 468-470, o estranho ao feito responde à diligência informando as justificativas da recorrente que foram acatadas e as que não foram aceitas, resultando na redução do lançamento do montante de R\$ 26.922.690,55 para R\$ 12.048.217,42.

A recorrente se manifestou às fls. 476-481 reiterando os argumentos apresentados e apontando que o levantamento elaborado pelo estranho ao feito ainda retrata inconsistências que não correspondem aos corretos lançamentos realizados no seu LRCPE, esclarecendo o que entende corresponder às premissas equivocadas adotadas no levantamento para demonstrar que, quando bem analisados e verificados seus registros fiscais, não há omissão de entrada ou de saída que justifique a autuação.

O estranho ao feito se manifestou às fls. 486-488 afirmando que “[...] foram registradas entradas do ‘Petróleo Baiano Mistura’ no LRPE e também suas respectivas saídas, contudo não foram emitidas manual ou eletronicamente as notas fiscais de saídas fato que repercutiu no levantamento quantitativo de estoque como omissão de saídas”, apoiando-se no art. 325 do RICMS/97.

Às fls. 494-495 a 1ª CJF converteu o feito em diligência à PGE/PROFIS, por solicitação do representante presente, para emissão de parecer sobre a questão discutida nos autos, à luz das recentes decisões judiciais relativas à matéria. À fl. 498 a PGE/PROFIS pede esclarecimentos sobre a questão controvertida ao Relator.

Em seguida, os autos foram distribuídos a este relator para apreciação e às fls. 501-502 remetidos em diligência à PGE/PROFIS apontando a controvérsia sobre a incidência do ICMS sobre transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, como matéria a ser enfrentada.

A PGE/PROFIS se manifestou às fls. 505-506 afirmando que, observando que a diligência de fls. 366-375 afirma que as omissões se referem a perdas no processo fabril, não se trata de operações de transferências, mas da verificação da compatibilização dos ajustes de estoque com os registros fiscais e respectivos documentos, sendo essencial definir se a discussão é sobre perdas não registradas ou efetivas operações de transferências, já que nesta última hipótese não haveria incidência do ICMS, nos termos da ADC 49.

A recorrente se manifestou às fls. 512-514 apontando que existe uma gama de situações que demonstram não ter suprimido notas fiscais de saída ou omitido entradas, conforme demonstrado em suas manifestações nos autos. Esclarece, por outro lado, que as circunstâncias da autuação apontam remessas entre seu estabelecimento extrator (Unidade de Negócio da Bahia – UN-BA), responsável pela exploração e produção, para o estabelecimento refinador (Refinaria Landulpho Alves), responsável pelo refino, de modo que, ainda que houvesse saída sem nota fiscal, por hipótese, não seria o caso de cobrança do imposto.

O estranho ao feito se manifestou às fls. 519-520 mantendo as conclusões das informações fiscais apresentadas anteriormente.

Às fls. 526-527 a 1ª CJF converteu o feito em nova diligência ao estranho ao feito para justificar a subtração das notas de entrada do total de notas de saídas inseridas no levantamento e elaborar novo demonstrativo aplicando os limites de tolerância previstos na Portaria nº 18/2017.

Na resposta de fls. 531-532 o estranho ao feito esclarece que não houve subtração ou exclusão de nota fiscal, mas, ao executar o roteiro foram consideradas as notas informadas nos arquivos do Sintegra e NFES emitidas. Já os valores de produção (entradas), estoques iniciais e finais são os informados no LRCPE de modo que ocorreu uma diferença entre o registrado neste livro e as notas fiscais emitidas, gerando as omissões de saídas do levantamento.

Juntou o novo demonstrativo, reduzindo o lançamento de R\$ 12.048.217,42 para R\$ 4.747.751,40.

A recorrente se manifestou às fls. 540-546 apontando que o lançamento segue mantendo inconsistências, identificando omissão de saídas equivocadas quando, em verdade, a diferença apontada consiste no volume de ajuste de medições, esclarecendo os códigos que utiliza nos seus registros. Reforça que, analisado corretamente, se verifica que o que há são transferências entre seus estabelecimentos e as diferenças correspondem a estorno de movimentação porque não chegou a ocorrer em virtude de perdas/faltas, embora tenha havido o registro inicial em seu livro.

Esclarece que o descasamento ocorre porque os autuantes consideram como entradas de estoque as rubricas “ordem de produção”, “movimentação interna de estoques” e “NF CFOP 5151”, esta última correspondente aos estornos das transferências, sendo que a simples exclusão dos estornos do campo de “produção/entradas” zera a diferença dos estoques, demonstrando a inexistência de diferenças.

Reitera suas manifestações anteriores no sentido de que não há omissão a ser exigida.

Posteriormente, o processo foi pautado para a sessão de julgamento do dia 17/10/2025 e adiado para 20/10/2025. Compareceu o representante legal da recorrente, Dr. Bruno Barros Cavalcanti, OAB/SE 515-B.

VOTO VENCIDO

Trata-se de lançamento pela falta de recolhimento de imposto pertinente a operações de saída realizadas sem a emissão de documentos fiscais, apurado por meio de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria em exercício fechado, segundo consta no Auto de Infração.

Ocorre que, a meu ver, as diversas diligências e informações fiscais constantes nos autos somente reforçam a realidade insuperável de que a acusação fiscal não possui condições de subsistir, devendo o recurso voluntário ser acolhido integralmente. Com efeito, a análise do PAF revela que o auto de infração deriva de equívocos na aplicação do roteiro de auditoria e da premissa adotada para exame dos documentos contábeis e fiscais que embasaram o lançamento.

O “Levantamento Quantitativo Por Espécie” é técnica de auditoria contábil aplicada pela fiscalização tributária para subsidiar a *presunção legal* de omissão de receitas. Valendo-se dos registros de estoque inicial, entradas, produção, saídas e estoque final presentes no inventário, possibilita encontrar eventuais diferenças positivas e negativas que permitem presumir a existência de omissões de entrada e/ou saída.

Originalmente, encontra-se previsto no art. 41 da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito:

Art. 41. A omissão de receita poderá, também, ser determinada a partir de levantamento por espécie das quantidades de matérias-primas e produtos intermediários utilizados no processo produtivo da pessoa jurídica.

§ 1º Para os fins deste artigo, apurar-se-á a diferença, positiva ou negativa, entre a soma das quantidades de produtos em estoque no início do período com a quantidade de produtos fabricados com as matérias-primas e produtos intermediários utilizados e a soma das quantidades de produtos cuja venda houver sido registrada na

escrituração contábil da empresa com as quantidades em estoque, no final do período de apuração, constantes do livro de Inventário.

§ 2º Considera-se receita omitida, nesse caso, o valor resultante da multiplicação das diferenças de quantidades de produtos ou de matérias-primas e produtos intermediários pelas respectivos preços médios de venda ou de compra, conforme o caso, em cada período de apuração abrangido pela levantamento.

§ 3º Os critérios de apuração de receita omitida de que trata este artigo aplicam-se, também, às empresas comerciais, relativamente às mercadorias adquiridas para revenda.

Sua regulamentação pode ser verificada no atual Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580/2018) que mantém disposições similares às encontradas no anterior (art. 286 do Decreto Federal nº 3.000/99), conforme dispositivo abaixo:

Art. 298. A omissão de receita poderá, também, ser determinada a partir de levantamento por espécie de quantidade de matérias-primas e produtos intermediários utilizados no processo produtivo da pessoa jurídica (Lei nº 9.430, de 1996, art. 41, caput).

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, será apurada a diferença, positiva ou negativa, entre a soma das quantidades de produtos no início do período com a quantidade de produtos fabricados com as matérias-primas e os produtos intermediários utilizados e a soma das quantidades de produtos cuja venda houver sido registrada na escrituração contábil da empresa com as quantidades em estoque, no final do período de apuração, constantes do livro de inventário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 41, § 1º).

§ 2º Considera-se receita omitida, na hipótese prevista no caput, o valor resultante da multiplicação das diferenças de quantidade de produtos ou de matérias-primas e produtos intermediários pelos preços médios de venda ou de compra, conforme o caso, em cada período de apuração abrangido pelo levantamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 41, § 2º).

§ 3º Os critérios de apuração de receita omitida de que trata este artigo aplicam-se, também, às empresas comerciais, relativamente às mercadorias adquiridas para revenda (Lei nº 9.430, de 1996, art. 41, § 3º).

Disposições semelhantes também são encontradas na maioria das legislações estaduais e regulamentos do ICMS, com a denominação “auditoria de estoque” ou “levantamento quantitativo de estoque”. A Lei nº 7.014/96 menciona expressamente a possibilidade de apuração de omissão de entradas e saídas por meio desta técnica nos arts. 23-A, inciso II e 23-B, *caput*, respectivamente.

O problema é que, conforme se verifica nos dispositivos legais aplicáveis ao caso, o parâmetro de análise desta técnica é o Livro de Registro de Inventário da empresa fiscalizada. O art. 1º da Portaria SEFAZ/BA nº 445/98, inclusive, também estabelece como “[...] *pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado [...]*”, sendo certo que a modificação deste parâmetro influencia o resultado alcançado, além de descaracterizar a previsão legal da presunção.

Ora, não é por acaso que os próprios autuantes ressaltaram, em mais de uma oportunidade (fls. 255-261, 366-375 e 393-405), que a auditoria se pautou no Livro de Registro de Controle de Produção e Estoque, portanto, não houve aplicação da “auditoria clássica” do levantamento quantitativo do estoque e a sua aplicação não seria viável, “[...] *eis que alteraria por completo o fulcro da autuação original, já que estar-se-ia inserindo nos autos um novo roteiro de fiscalização [...]*”.

E, apesar de a diligência determinada pela 2ª CJF (fls. 360-362) ter orientado que fossem observadas as quantidades indicadas no Livro de Registro do Inventário – possivelmente, por ter observado a incoerência de um levantamento que não partisse deste Livro – os desdobramentos posteriores do processo administrativo fizeram com que tal determinação se perdesse, haja vista que os recentes demonstrativos, elaborados por estranho ao feito, continuam se pautando por diferenças encontradas no LRCPE, conforme atestado às fls. 486-488.

Esse equívoco, inclusive, contamina a própria análise das explicações fornecidas pela recorrente, pois, a todo instante, tanto autuante quanto diligentes afirmam que a recorrente não produziu provas da emissão das notas fiscais que justificassem as supostas omissões, chegando ao ponto de ignorar o próprio dispositivo legal no qual baseiam suas afirmações.

Observe-se, por exemplo, que o estranho ao feito indica o art. 325 do RICMS/97 como fundamento para exigir do contribuinte documentos fiscais que justificassem os ajustes, contudo, o próprio

dispositivo claramente menciona que os lançamentos do LRCPE consideram documentos internos da empresa:

RICMS/97

Art. 325. O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3 (Anexo 42), destina-se à escrituração dos documentos fiscais e dos documentos de uso interno do estabelecimento, correspondentes às entradas e saídas, à produção e às quantidades referentes aos estoques de mercadorias (Conv. SINIEF de 15/12/70).

Sendo assim, qual é a lógica de exigir nota fiscal para justificar movimentação em livro cuja própria legislação estadual permite ser comprovada por documentação interna?

É incontroverso nos autos que o lançamento diz respeito a operações devidamente registradas pela recorrente, como consta desde a descrição dos fatos:

“[...] Os valores autuados resultam de levantamento procedido junto aos registros de controle do estoque e da produção de petróleo do estabelecimento, no qual se constatou a ocorrência de diversas saídas do produto, lançadas pelo contribuinte sob os títulos - Perda Movimentação -, - Falta Movimentação - e/ou - Falta Inventário. [...]”

A resposta à diligência realizada por estranho ao feito (fls. 486-488) reforça que *“[...] foram registradas entradas do ‘Petróleo Baiano Mistura’ no LRPE e também suas respectivas saídas, contudo não foram emitidas manual ou eletronicamente as notas fiscais de saídas fato que repercutiu no levantamento quantitativo de estoque como omissão de saídas”*.

Mas, em nenhum momento se esclarece a exigência de nota fiscal para movimentações do LRCPE, considerando que sua escrituração admite documentos internos e, ainda, por se tratar de atividade extrativa, não necessariamente há créditos de entrada a estornar.

Portanto, percebe-se que esta exigência se deve ao fato de que, apesar de afirmar que não se aplicou o levantamento quantitativo de estoques clássico, o lançamento e todas as diligências que dele decorreram se valeram da metodologia daquela técnica de auditoria como pressuposto, o que fica claro com as referências à falta de comprovação pelo contribuinte, retrato da evidente inversão do ônus da prova manejada pela fiscalização, sem justificativa.

Com efeito, se o lançamento não se pautou no levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria “clássico”, também não pode resultar na inversão do ônus da prova nos moldes “clássicos”, já que caracteriza uma nova e excepcional hipótese de presunção, construída pelos autuantes, sem respaldo expresso na legislação e que, portanto, não os exime da obrigação de provar a acusação fiscal.

Observe-se ainda que não se está defendendo a impossibilidade de se utilizar do LRCPE para fins fiscalizatórios, hipótese que os autuantes se apressaram a rechaçar com base no art. 936 do RICMS/97 (fl. 377). O problema é aplicar sobre este livro um roteiro de auditoria que é próprio de outro (Livro de Registro do Inventário), sem as devidas cautelas, como se o mesmo raciocínio fosse totalmente aplicável.

Afinal, como bem pontuou a recorrente nos autos, se a fiscalização limitou sua análise ao LRCPE, jamais poderia ignorar as suas repercussões nos custos de produção, que também podem decorrer de quebras e perdas, conforme expressa previsão da Lei nº 4.506/64:

Art. 46. São custos as despesas e os encargos relativos à aquisição, produção e venda dos bens e serviços objeto das transações de conta própria, tais como:

*“...
V - As quebras e perdas razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas na fabricação no transporte e manuseio;*

No Acórdão JF nº 0284-01/02, o Ilmo. Cons. José Bezerra Lima Irmão proferiu voto discordante em que discorre didaticamente sobre o tratamento contábil das perdas pela literatura, da seguinte forma:

*“[...] Na literatura contábil, está amplamente difundido a apuração dos custos das **perdas** nas diversas etapas*

do processo produtivo, uma vez que o somatório das perdas ocorrido em cada etapa vai somar se a outros custos que será totalizado até o momento da venda do bem ou serviço. No momento da venda ocorre a realização da receita que contrapondo-se ao total de custos ocorridos até àquele momento gera o *rédito* (resultado). A identificação da etapa de produção ou comercialização onde ocorre as perdas é fundamental para estabelecer um controle dos custos das perdas, caso contrário, a perda fica embutida e não identificada no ciclo operacional. De um modo geral, na indústria entra diversos componentes (matéria prima, produtos intermediários, material de embalagem) que são consumidos no processo, e na ocorrência do ciclo operacional agregam diversos valores (mão de obra, energia, encargos sociais etc.) que resulta no produto final que sai. No caso presente, o fabricante de cerveja, recebe as matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, garrafas de cervejas, e no final sai cerveja engarrafada. Não importa, por enquanto de onde veio a garrafa, se do fabricante ou do distribuidor. O processo produtivo consiste em produzir e engarrafar cervejas. Quando a matéria prima chega é verificado a sua qualidade e se tiver fora de especificação, é devolvida, neste caso não se computa nenhuma perda, o custo é do fornecedor. Por uma questão de lógica, com relação as garrafas, se ela chega defeituosa, da mesma forma deveria ser rejeitada e devolvida, não se computando nenhum custo. Este deve ser o procedimento da compra de garrafa na fábrica, quando a venda for CIF, ou seja custo, seguro e frete por conta do vendedor. Se a garrafa chega na porta da fábrica defeituosa, ela seria devolvida, e o custo certamente não seria do autuado e sim do fornecedor, transportador ou seguradora. No caso presente, quando o autuado vende a cerveja envasada em garrafas, faturando só o líquido, e a distribuidora remete garrafas defeituosas, obedecendo a mesma lógica da operação de compra de garrafas, o autuado deveria devolver as garrafas defeituosas, não implicando em nenhum custo para o autuado. Sabemos que por força do contrato entre as partes interessadas, o autuado entrega **sempre** garrafas boas e recebe em troca garrafas boas e possíveis garrafas defeituosas, que se todas entregues forem boas, tudo bem, mas se for identificado um percentual de garrafas com defeito, são pagas pelo distribuidor. A questão que se coloca então é se as garrafas indenizadas são do ativo do autuado ou do distribuidor? Se a garrafa quebrada é do próprio distribuidor, e foi quebrada antes de chegar a porta da fábrica, não é custo do autuado, logo não se pode dizer que é ativo do autuado. Vejamos o que diz a literatura sobre as perdas. A contabilidade de custos mensura as etapas de compras de matérias primas, de transformação, de vendas, de estocagem, custos financeiros, etc. Dessa forma, os custos e despesas gerados na entrada do ciclo operacional da empresa, para a formação do *recurso* contrapõe-se aos produtos e serviços que dão saída deste ciclo, que de uma forma geral resulta em produto, coproduto, subproduto, sucatas e sobras. No caso presente, podemos classificar as garrafas defeituosas como sucatas, uma vez que Sucatas, são subproduto resultante do processo de produção/comercialização, que tem um valor mínimo. Leone (LEONE, George S.G., Custos-Planejamento, Implantação e Controle. São Paulo. ATLAS: 1992. P.311) enfatiza que para determinação dos custos, as unidades defeituosas encontradas **antes do meio do processo** devem ser consideradas como defeito no ponto inicial, neste caso deve ser levado em conta os custos do material empregado, uma vez que não ocorreu transformação e deve ser absorvido pelas unidades produzidas boas, enquanto as unidades defeituosas encontradas **do meio para o final**, deve ser consideradas unidades defeituosas no final do processo uma vez que sofreram transformação e deve ser debitado o custo das unidades defeituosas ao custo das unidades perfeitas. Em outras palavras, aplicando a teoria no presente caso, se as garrafas forem danificadas (sucateadas) durante o processo de produção e envasamento da cerveja, deve ser incorporadas ao custo da fabricação e envasamento da cerveja, o que é mais conhecido como CPF-Custo dos Produtos Fabricados, ou Custo Fabril, ou leigamente o custo da fábrica etc. [...]"

Nessa perspectiva, assiste razão à recorrente quanto à desnecessidade de se emitir documentos fiscais, especialmente porque os ajustes no LRCPE podem ser efetivados por documentos internos. Além disso, ao integrar o denominado Custo dos Produtos Fabricados, as quebras e perdas do processo produtivo repercutem no preço final dos produtos acabados, que formarão o estoque e serão objeto da devida tributação.

Assim, entendo que não há como considerar válido um levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria que se baseia no LRCPE e desconsidera particularidades e repercussões da sua escrituração, especialmente quando não há demonstração de que as perdas e faltas identificadas pela fiscalização ultrapassaram o limite da razoabilidade, que é admitida como custo de produção pela legislação ou não se aponta qualquer irregularidade na contabilização do estoque.

Não é demais lembrar que os próprios autuantes, neste caso, reconheceram categoricamente a insegurança do lançamento, quando convertido em levantamento quantitativo clássico, como posteriormente ocorreu neste PAF, tendo em vista que desenvolveram inicialmente roteiro que não se confundiria com a auditoria de estoques clássica, embora colha nela suas premissas, valendo-se de livro diferente daquele indicado na legislação que a regulamenta, alcançando

resultado que não seria passível de adequação a um levantamento quantitativo comum.

Do mesmo modo, a diligência executada por estranho ao feito também não resolve o problema, seja por resultar em alteração do fulcro da autuação (segundo os autuantes), seja por desconsiderar o Livro de Registro do Inventário da mesma forma, ajustando apenas o recorte temporal do exame do LRCPE ao exercício fechado, insistindo ainda numa inversão equivocada do ônus da prova para informações que a própria legislação admite a comprovação pela escrituração contábil, ignorando ainda a planilha de composição de custos apresentada pelo contribuinte (fls. 280-303).

Em acréscimo, cabe mencionar que, apesar de a diligência de fls. 333-336 indicar a existência de outro contribuinte no Estado com condições de processar petróleo cru, numa aparente especulação de ilícito não comprovado nos autos, consta da informação fiscal de fls. 165-184:

“[...] É o que elucidam os lançamentos efetuados pela autuada, na medida em que, uma vez movimentado a partir do Centro 2702/Depósito P708, o produto tem como destinações possíveis o estabelecimento de refino da própria empresa (saídas lançadas sob o código Z01) ou outros estabelecimentos que operam na comercialização ou na industrialização do produto (não constam lançamentos registrados desta natureza). [...]” (grifamos)

Logo, ainda que o roteiro de fiscalização tenha como finalidade a identificação de eventuais omissões, as movimentações nas quais ocorreram as perdas contabilizadas pela recorrente são transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, hipótese que a própria PGE/PROFIS reconhece como não sujeita à incidência do ICMS, no opinativo de fls. 505-506.

Assim, não vejo condições para manter a autuação.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para julgar INSUBSISTENTE o Auto de Infração.

VOTO VENCEDOR

Após sucessivas diligências, inclusive com a atuação do Fiscal estranho ao feito, as divergências inicialmente apontadas foram sendo gradativamente reduzidas, de R\$ 26.922.690,55 para R\$ 12.048.217,42 e, por fim, para R\$ 4.747.751,40, conforme demonstrativo final de fls. 531 e 532.

O voto do i. Relator acolheu integralmente o Recurso Voluntário, entendendo que o levantamento restou viciado por ter se baseado no Livro de Registro de Controle de Produção e Estoque - LRCPE, e não no Livro de Registro de Inventário, bem como por considerar que as diferenças correspondem a ajustes de medição e transferências entre estabelecimentos da própria empresa, hipóteses em que não há incidência do ICMS.

O Relator sustentou sua decisão, também baseado nas seguintes justificativas: *(i)* A Fiscalização admitiu não ter aplicado o levantamento quantitativo clássico, mas utilizou seus pressupostos, criando uma nova presunção fiscal sem respaldo legal, o que impossibilita a inversão do ônus da prova contra o contribuinte; *(ii)* O art. 325 do RICMS/97 permite que o LRCPE seja escriturado com base em documentos internos da empresa, não sendo obrigatória a emissão de notas fiscais para justificar movimentações internas. Portanto, foi indevida a exigência de notas fiscais para ajustes contábeis registrados nesse livro; *(iii)* As movimentações questionadas estavam devidamente registradas, e as “faltas” ou “perdas” decorriam de ajustes internos, não de saídas sem documento fiscal; *(iv)* As perdas e quebras registradas integram o custo de produção (art. 46 da Lei nº 4.506/64) e repercutem no preço final dos produtos tributados. Assim, não configurariam omissão de saídas; *(v)* A Fiscalização ao reconhecer que converter o procedimento em levantamento quantitativo clássico alteraria o fundamento da autuação, reforçou a fragilidade da metodologia empregada; e *(vi)*. As diligências realizadas não corrigiram o erro de origem, pois continuaram baseando-se no LRCPE e mantendo a inversão do ônus da prova, além de desconsiderar os documentos e planilhas apresentados pela Recorrente;

Com a devida vênia ao i. Relator, dirijo do voto proferido pelos fundamentos a seguir expostos.

Entendo que a autuação se apoia em procedimento fiscal legítimo, amparado no art. 4º da Portaria nº 445/98 e nos artigos 23-A e 23-B da Lei nº 7.014/96, que reconhecem a validade do levantamento quantitativo de estoques como meio idôneo para comprovar omissão de saídas.

Ainda que o levantamento tenha se baseado em informações extraídas do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque - LRCPE, tal procedimento não invalida a acusação, pois esse livro reflete as movimentações físicas de produção e saídas de mercadorias, nos termos do art. 325 do RICMS/97, que expressamente o destina ao controle de entradas, saídas e estoques de mercadorias.

A própria Portaria nº 445/98, não atribui ao Livro Registro de Inventário a única fonte de registros fiscais para realizar o roteiro de levantamento quantitativo de estoque, haja vista a previsão da utilização do Livro de Movimentação de Combustíveis LMC, na apuração de possível omissão do registro de entrada de combustível, derivado ou não de petróleo, em postos ou revendedores varejistas de combustíveis automotivos, conforme art. 10, parágrafo único da citada portaria que dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias.

A substituição do Livro de Inventário pelo LRCPE não gera nulidade, visto que o levantamento fiscal se baseou nos registros oficiais mantidos pela própria empresa, e a divergência entre as quantidades registradas e as efetivamente acobertadas por documentos fiscais foi comprovada. A utilização do LRCPE é compatível com o objetivo da auditoria, conforme orientação constante do art. 936 do RICMS/97, que autoriza o emprego de outros livros fiscais para apuração de irregularidades nas operações e prestações.

As diligências realizadas, inclusive a última, conduzida por Fiscal estranho ao feito, confirmaram a ocorrência de diferenças entre as quantidades de petróleo registradas como saídas no LRCPE e as efetivamente documentadas por notas fiscais.

O relatório de fls. 531 e 532 foi claro ao demonstrar que as diferenças persistentes resultaram em omissões de saídas não justificadas, após o acolhimento de parte das explicações e correções apresentadas pela Recorrente, fixando o crédito tributário em R\$ 4.747.751,40, valor que se mostra devidamente fundamentado e proporcional.

As alegações de perdas e ajustes de medição, supostamente decorrentes de fenômenos físico-químicos do processo produtivo, não foram comprovadas por documentação técnica idônea nem demonstradas de modo a afastar o nexo entre as diferenças apuradas e as saídas sem cobertura fiscal.

O próprio Fiscal diligente, ao aplicar os limites de tolerância da Portaria nº 18/2017, acolheu as justificativas razoáveis, mantendo apenas o saldo que excedeu tais margens, o que reforça a correção do resultado final.

O voto do Relator sustenta que as movimentações se referem a transferências internas, hipótese em que não incidiria ICMS. Todavia, os elementos constantes dos autos evidenciam que as diferenças apuradas não correspondem a transferências entre estabelecimentos, mas a volumes de produto extraído e movimentado sem emissão de documento fiscal, o que caracteriza fato gerador do imposto nos termos do art. 2º, inc. I, da Lei nº 7.014/96.

O pressuposto adotado no voto de que a autuação se baseou numa presunção, não se sustenta, tendo em vista que as omissões apuradas decorram da constatação de movimentação dos produtos sem a emissão de documento fiscal, ou seja, se baseou em fatos e registros da própria Recorrente.

Ademais, a ação fiscal goza de presunção de legitimidade e veracidade. Caberia ao contribuinte demonstrar, mediante prova documental robusta, a inexistência das saídas apontadas.

As planilhas e alegações apresentadas pela recorrente, entretanto, não infirmaram as conclusões fiscais, limitando-se a alegações genéricas sobre ajustes de medição e perdas ordinárias, sem

respaldo técnico suficiente.

Todo o rito processual observou as garantias do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vício formal que justifique a anulação.

A multa aplicada encontra respaldo no art. 42, inc. III, da Lei nº 7.014/96, sendo proporcional e legalmente prevista para a infração verificada.

Diante do exposto, PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, mantendo o lançamento nos termos do valor remanescente apurado na última diligência (R\$ 4.747.751,40), com fundamento no art. 23-A, inc. II, e 23-B da Lei nº 7.014/96, art. 4º da Portaria nº 445/98, e demais dispositivos do RICMS/BA, vigente à época dos fatos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por maioria, com o voto de qualidade do presidente, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279469.0003/11-4, lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 4.747.751,40**, acrescido das multas de 70% sobre R\$3.827.026,80 e 100% sobre R\$920.724,60, previstas no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros: José Adelson Mattos Ramos, Luís Roberto de Sousa Gouvêa e Rubens Bezerra Soares.

VOTO VENCIDO – Conselheiros: Anderson Ítalo Pereira, Bruno Nou Sampaio e Valdirene Pinto Lima.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – VOTO VENCEDOR

THIAGO ANTON ALBAN – REPR. DA PGE/PROFIS